



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 13/2020
Decisão : 208/2020-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.10.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 9900024645/2017
Interessado : S.A. da Silva - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do Auto de Infração **9900024645/2017**, em função de sua improcedência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 13, realizada no dia 13 de agosto de 2020 e, apreciando o auto de infração de nº. 9900024645/2017, formulada pela empresa S.A. da Silva - ME, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração, em função de sua improcedência, cujo parecer transcrevemos: “Considerando que em 13/11/2017, foi lavrado o auto de infração 9900024645/2017, em desfavor da empresa S.A. da Silva - ME, por infringência ao Artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à participação de processo licitatório para provimento de internet ao município de São José do Egito-PE; Considerando que o AR – Aviso de Recebimento, foi recebido em 21/11/2017; Considerando que, em defesa apresentada, em 13/12/2017, a empresa autuada alegou que em nenhum momento infringiu a determinação legal do art. 59 da Lei nº 5.194/66, haja vista que em nenhum momento estava executando qualquer obra, apenas estava participando de um certame licitatório que, caso saísse vencedora e antes de iniciar a execução de qualquer trabalho iria fazer o devido registro junto ao Crea/PE para poder executar a obra; O art.59 da lei 5.194/66, determina que “As firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organiza para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Entendemos que as alegações da empresa autuada, apresentadas em defesa, são pertinentes. Não está comprovado no auto de infração que a empresa estaria executando alguma obra ou atividade técnica. Consta apenas que a mesma estava “ participando de processo licitatório para provimento de internet ao município de São José do Egito/PE.”, o que por si só não se enquadra no art 59, acima transcrito. Diante do exposto, somos de pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9900024645/2017, em função de sua improcedência.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo cancelamento do auto de infração, em função de sua improcedência. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletricista Milton da Costa Pinto Júnior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de agosto de 2020

Eng.º Eletricista Milton da Costa Pinto Júnior
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE